



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **680604**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Glaucilândia

Responsável: Jurandir Rodrigues César, Prefeito à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 13/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora desta Corte. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Determina-se o arquivamento dos autos após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13/11/12

Procurador Presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO N.º:	680.604
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA
RESPONSÁVEL:	JURANDIR RODRIGUES CÉSAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA
EXERCÍCIO:	2002



Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Glaucilândia referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Jurandir Rodrigues Cesar, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou, às fls. 05 a 63, além de apontamentos que não fazem parte do escopo estabelecido para emissão de parecer prévio em decorrência da Resolução n.º 04/2009, que o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal não atendeu ao disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fls. 65, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 69. O Ministério Público junto ao Tribunal opinou por nova citação do responsável, determinada à fl. 75, e mais uma vez o gestor deixou de se manifestar, conforme certidão à fl. 79.

Cumprir informar que no exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Glaucilândia, que deu origem aos autos de n.º 705.957, Processo Administrativo, em que se apurou que o percentual de recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apesar de divergir dos dados informados na prestação de contas, superou o mínimo exigido pela Constituição da República de 1988. Contudo, o percentual aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi inferior ao mínimo exigido constitucionalmente. Por esse motivo, com fundamento na Decisão Normativa TCEMG n.º 02/2009, foi determinada, à fl. 81, nova abertura de vista dos autos, não havendo manifestação por parte do responsável pelas contas, conforme certidão acostada à fl. 89.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 109 a 122, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 deste Tribunal e no relatório técnico de fls. 05 a 63, constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 30,14% (trinta vírgula quatorze por cento) da receita base de cálculo, apurado na inspeção, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) gastos totais com pessoal correspondentes a 29,21% (vinte e nove vírgula vinte e um por cento) da receita base de cálculo, sendo 25,07% (vinte e cinco vírgula zero sete) com o Poder Executivo e 4,14% (quatro vírgula quatorze por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/1964.



Encontra-se registrado à fl. 18 que o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi de R\$153.297,12 (cento e cinquenta e três mil duzentos e noventa e sete reais e doze centavos), ultrapassando o limite estabelecido constitucionalmente em 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), equivalente a R\$897,99 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos).

O repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal além do limite permitido contraria o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, o que me levaria a rejeitar as contas. Contudo, tal valor ultrapassou 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) o percentual legalmente permitido, conforme verifiquei à fl. 08. Ante a pequena expressividade do percentual excedente, que me leva a evocar os princípios da razoabilidade e da insignificância, e objetivando a uniformidade das decisões desta Corte, uma vez que há precedentes de decisões neste sentido em diversos processos similares, deixo de considerar a impropriedade.

Impõe-se, também, registrar que, de acordo com o relatório de inspeção, autos de n.º 705.957 (cópia às fls. 97 a 106 destes autos), o Município aplicou 13,63% (treze vírgula sessenta e três por cento) da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que caracteriza descumprimento do § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000, *in verbis*:

Art. 77

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

De acordo com o relatório de inspeção, cópia à fl. 99 destes autos, o Município de Glaucilândia informou via SIACE/PCA que os recursos aplicados em 2001 nas Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam ao percentual de 17,31% (dezessete vírgula trinta e um por cento) da receita base de cálculo. Assim, de acordo com o dispositivo constitucional citado, como o Município já havia atingido o percentual mínimo exigido, a aplicação nos exercícios posteriores não poderia ser inferior a 15% (quinze por cento).

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Glaucilândia no exercício de 2002, Sr. Jurandir Rodrigues Cesar, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.



Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.